CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FX0-7865

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002414.989.24
ÓRGÃO:	• Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste - IPREM (CNPJ 65.712.119/0001-32) ○ Advogada: Clélia Renata de Oliveira Vieira (OAB/SP nº 171.114)
DIRIGENTE:	Roberta Fernanda Santana – Diretora Presidente (CPF ***.500.348-**)
PERÍODO:	01/01/2024 a 31/12/2024
MUNICÍPIO:	Aparecida d'Oeste
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-11 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 14.42) apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1. CONSELHO FISCAL, CONSELHO DELIBERATIVO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Dois membros do Conselho Fiscal não detinham a certificação profissional prevista no artigo 8º-B, inciso II, da Lei nº 9.717/1998;
- A legislação local vigente é omissa quanto à previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos decisórios de investimento dos recursos do RPPS aos membros do Comitê de Investimentos;
- A legislação local não conta com dispositivos que normatizem as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR).

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Relatórios citam, mas não especificam que medidas administrativas foram tomadas pela Diretoria para recebimento de créditos inadimplidos pelo Poder Executivo;
- Controle Interno inobservou legislação local e não levou ao conhecimento do Tribunal de Contas a falta de acionamento legal, por parte da Diretoria, para recebimento de dívidas não pagas e injustificadas pelo Executivo;
- Controlador Interno é membro do Comitê de Investimentos, no qual assina APR, cujo acompanhamento é mister da Controladoria.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário no exercício, resultado que agrava o quadro de desequilíbrio financeiro-atuarial do Regime.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Acentuada queda nos resultados econômico e patrimonial, ambos negativos no exercício em análise.

B.1.3.1. PARCELAMENTOS:

- RPPS não tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto às parcelas dos acordos a receber;
- Existência de valores do exercício de 2023 em atraso, ainda não parcelados;
- Cinco acordos de parcelamentos celebrados em 2024 entre o Iprem e a prefeitura não foram aceitos pelo Ministério da Previdência Social até o momento, em que pese aos interessados terem sido provocados para tomar as providências necessárias;
- A entidade de previdência não realizou comunicação oficial ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM para o débito das parcelas vencidas há mais de cinco dias, conforme a cláusula quarta dos acordos de parcelamentos assinados, em que pese a falta de pagamento dos acordos.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FX0-7865

- A proporção observada ao final do exercício entre servidores ativos e inativos/ pensionistas, a princípio, revela uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência.

C.1. ATUÁRIO:

- Crescimento da situação atuarial deficitária em comparação ao exercício anterior (sem considerar o plano de amortização);
- Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na última avaliação atuarial não são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF;
- Entidade não entabulou com o Executivo adoção de medidas destinadas a mitigar o crescente déficit atuarial.

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS:

- Considerando os últimos cinco anos, a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial em quatro dos últimos cinco exercícios (incluindo o atual), tampouco alcançou o índice da inflação nos exercícios de 2020 e 2021.

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- Durante o exercício em exame, o Certificado de Regularidade Previdenciária não esteve vigente (o mais recente teve sua validade expirada em 21/06/2022).

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS:

- Não há conta bancária específica para receber recursos de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial;
- O Plano de Amortização do Déficit Atuarial implementado não apresenta efetividade, por conta da alta inadimplência do Poder Executivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FX0-7865

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FX0-7865

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento de recomendação e determinação do Tribunal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste, representado pela Senhora Roberta Fernanda Santana, Diretora Presidente à época, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe nos eventos 29.1/29.15.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Os julgamentos das contas dos últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	TC-002510.989.23	Irregulares	Decisão de 24/04/2025. DOE de 28/04/2025. Trânsito em julgado 21/05/2025.
2022	TC-002300.989.22	Regulares*	Decisão de 20/05/2025. DOE de 16/06/2025. Trânsito em julgado 26/06/2025.
2021	TC-002905.989.21	Irregulares	Decisão de 09/09/2024. DOE de 16/09/2024. Trânsito em julgado 07/10/2024.

* Recurso Ordinário em sede de TC-006873.989.25, em cujo voto exarado pela Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, deu provimento ao recurso interposto para julgar regulares as contas de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste e cancelar a multa aplicada à responsável, Roberta Fernanda Santana, dando-lhe a correspondente quitação, sem prejuízo da manutenção das recomendações consignadas na r. sentença recorrida, acrescidas das determinações e recomendações consignadas no voto.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as robustas justificativas apresentadas pela defesa, os esclarecimentos não foram suficientes para afastar o conjunto de ocorrências que recaem sobre a gestão previdenciária, especialmente aquelas relacionadas à sustentabilidade financeira e atuarial do Regime. Por essa razão, as contas em exame não comportam aprovação.

De início, o resultado da execução orçamentária apresentou **déficit** de **R$ 23.968,99**, correspondente a **0,80%** da receita arrecadada, revertendo a situação

superavitária dos dois exercícios anteriores[1]. Embora o percentual não seja expressivo, a própria Origem atribui o resultado à ausência de repasses pelo Poder Executivo relativos a contribuições previdenciárias, aportes e parcelamentos.

A justificativa, contudo, evidencia problema mais abrangente consistente na inadimplência do ente patrocinador e na dificuldade do RPPS em assegurar o ingresso tempestivo das receitas que lhe são devidas. A situação ganha relevo diante dos sucessivos parcelamentos e da insuficiência das providências adotadas para a cobrança dos créditos previdenciários.

Com efeito, a existência de débitos municipais perante o Instituto não pode ser simplesmente absorvida pela gestão do RPPS mediante o envio de notificações ou ofícios ao Poder Executivo. Compete à Autarquia adotar, de forma tempestiva e efetiva, os meios administrativos e judiciais disponíveis para assegurar o recebimento dos recursos que constituem patrimônio previdenciário. A justificativa de que o Município é de pequeno porte e de que uma cobrança mais incisiva poderia afetar a continuidade dos serviços públicos não se sobrepõe ao dever de preservar o patrimônio previdenciário. Assim, diante da persistência do inadimplemento, o Instituto deve valer-se também das medidas judiciais cabíveis, não podendo limitar sua atuação ao encaminhamento de ofícios e notificações.

A situação dos parcelamentos reforça esse quadro. A existência de débitos de exercícios anteriores, a celebração de diversos acordos e a necessidade de posterior regularização de termos que ainda não haviam sido aceitos pelo Ministério da Previdência Social demonstram que o financiamento previdenciário não vinha ocorrendo de forma regular. Ainda que posteriormente tenham sido formalizados e aceitos os parcelamentos, tais providências não afastam as irregularidades verificadas no exercício, pois o parcelamento representa o reconhecimento de dívida anteriormente não paga e não se equipara ao adimplemento tempestivo. Ademais,

[1] Em 2023, o resultado da execução orçamentária foi superávit de 24,32%. Em 2022, superávit de 12,55%.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FXO-7865

permanece sem justificativa a ausência de comunicação ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM para débito das parcelas vencidas há mais de cinco dias, conforme previsto na cláusula quarta dos acordos.

Mais preocupante é o quadro atuarial. Sem considerar o plano de amortização, o RPPS apresenta déficit de **R$ 29.887.885,14**; com sua consideração, o resultado é superavitário em **R$ 11.501.618,49**. A aparente situação superavitária, contudo, não traduz efetivo equilíbrio atuarial, pois depende da execução de um plano que não vem sendo cumprido de forma eficaz.

Com efeito, a evolução dos resultados demonstra expressiva redução do superávit atuarial considerado o plano de amortização, que passou de **R$ 51.059.641,61**, em **2023,** para **R$ 12.135.688,89**, em **2024**, **e R$ 11.501.618,49** no período em exame. Paralelamente, o déficit atuarial sem a consideração do plano permanece elevado, passando de **R$ 28.909.669,24** para **R$ 29.887.885,14**, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor (R$)	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor (R$)
2025	Superávit Atuarial	11.501.618,49	Déficit Atuarial	29.887.885,14
2024	Superávit Atuarial	12.135.688,89	Déficit Atuarial	28.909.669,24
2023	Superávit Atuarial	51.059.641,61	Déficit Atuarial	40.997.952,72
2022	Superávit Atuarial	39.353.248,57	Déficit Atuarial	39.353.248,57

A dimensão desse passivo torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a capacidade financeira do ente. O déficit atuarial de **R$ 29.887.885,14** corresponde a aproximadamente **91,34%** da **Receita Corrente Líquida** do Município de Aparecida d'Oeste, em **2024**, que totalizou **R$ 32.720.593,31**[2].

[2] Fonte: Sistema AUDESP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FX0-7865

Embora não se possa estabelecer correspondência direta entre o passivo atuarial e a receita de um único exercício, a comparação evidencia a expressiva magnitude da obrigação previdenciária projetada e reforça a necessidade de acompanhamento das medidas destinadas ao seu equacionamento.

Não se está, portanto, diante de mera oscilação circunstancial do cálculo atuarial, mas de quadro que evidencia a redução da margem de segurança proporcionada pelo plano de equacionamento ao mesmo tempo em que permanece relevante a insuficiência atuarial estrutural.

A defesa atribui as oscilações anuais às alterações das bases cadastrais, remunerações, expectativa de vida e demais premissas atuariais. Embora tais fatores possam efetivamente produzir variações nos resultados, não afastam o ponto central da fiscalização: a necessidade de assegurar a efetividade das medidas destinadas ao equacionamento do déficit. No caso, o resultado superavitário depende do plano de amortização, cuja execução se mostra comprometida pela elevada inadimplência do Poder Executivo.

A situação se agrava diante da ausência de aporte adicional da Prefeitura, no montante de R$ 1.279.894,08, destinado ao equacionamento do déficit atuarial, bem como do não pagamento integral dos encargos patronais referentes aos meses de janeiro a novembro de 2024, posteriormente objeto de parcelamento. Evidencia-se, portanto, não apenas uma questão de natureza atuarial, mas o descumprimento das obrigações financeiras que dão suporte ao plano de custeio do Regime.

Nesse contexto, a alegação de que o plano de amortização foi elaborado de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 não é suficiente. Sua conformidade formal com a regulamentação não dispensa a demonstração de viabilidade e, sobretudo, de efetiva execução. O art. 55 da referida Portaria prevê a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, incluindo plano de amortização e providências voltadas ao aperfeiçoamento da gestão integrada dos ativos e passivos e ao controle dos riscos atuariais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FXO-7865

Não basta, portanto, que o plano exista formalmente. É indispensável que as obrigações nele previstas sejam efetivamente cumpridas pelo ente responsável. No caso concreto, a própria Auditoria constatou que o plano de amortização implementado não apresenta efetividade em razão da elevada inadimplência do Poder Executivo. Trata-se de situação não afastada pela defesa e particularmente grave diante da expressiva diferença entre os resultados atuariais com e sem a consideração do plano.

Também não prospera a alegação relativa às medidas destinadas a mitigar o déficit atuarial. Embora a Origem tenha informado a realização de estudo de viabilidade em 2025, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo não substitui a adoção de medidas concretas. A própria defesa reconhece que ainda não foram implementadas as providências anteriormente recomendadas por este Tribunal para a elaboração, em conjunto com o Executivo, de solução com encargos exequíveis e decrescentes ao longo do tempo. A afirmação de que a Autarquia buscará sanar a questão a partir de 2026 evidencia que a providência permanecia pendente no exercício examinado.

Da mesma forma, a realização do estudo em 2025 não convalida a ausência de estudo de viabilidade em 2024, sobretudo diante da inadimplência das contribuições, da ausência de aporte adicional e da existência de parcelamentos. Tampouco o fato de o Demonstrativo de Viabilidade ter seguido modelo disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social afasta a questão, pois o relevante é demonstrar que o plano de custeio e de equacionamento é compatível com a efetiva capacidade financeira do ente patrocinador. Se as obrigações que sustentam o plano não são integralmente cumpridas, resta comprometida sua efetividade.

As circunstâncias revelam, ainda, desatendimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que condiciona a manutenção do regime próprio à observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Situações análogas têm ensejado a desaprovação das contas por esta Casa, a exemplo dos processos TC-002946.026.09, TC-001114.026.14 e TC-002278.989.17.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FX0-7865

A gravidade do quadro é reforçada pela ausência de atuação conjunta entre o Instituto e o Executivo para a adoção de medidas destinadas a mitigar o déficit atuarial. Diante do histórico de inadimplência, não se mostra suficiente aguardar o cumprimento espontâneo das obrigações pelo ente patrocinador. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS constitui responsabilidade compartilhada entre o Regime e o ente federativo, exigindo planejamento, acompanhamento e adoção tempestiva de medidas corretivas.

Também contribui para o juízo de irregularidade das contas o fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária não ter permanecido vigente durante o exercício examinado. Embora a Origem tenha informado a emissão de novo CRP em 2 de janeiro de 2026, a regularização posterior não afasta a irregularidade existente no período sob exame.

A ausência de conta bancária específica para recebimento dos recursos destinados à cobertura do déficit atuarial não foi objeto de justificativa pela Origem. A falha compromete a adequada segregação e rastreabilidade dos recursos destinados ao equacionamento do passivo previdenciário e, por não ter sido enfrentada pela defesa, permanece caracterizada.

No tocante às falhas de natureza predominantemente formal relacionadas à regulamentação local do acesso às informações dos investimentos, à disciplina das autorizações para movimentações financeiras e à ausência de adesão ao Pró-Gestão podem ser relevadas e alçadas ao campo das **recomendações**.

As demais falhas restaram superadas pelas razões defensivas.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste - IPREM, relativas ao exercício de 2024, com fulcro no art. 33, inciso III, b, c, todos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FX0-7865

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 a. certificar e aguardar o trânsito em julgado;
 b. oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP - C.A., em 27 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4O-K0YN-6FXO-7865